

**Crime contra o meio ambiente - Pesca -
Utilização de petrecho não permitido - Estado
de necessidade - Art. 37, I, da Lei nº 9.605/98 -
Incidência - Absolvção**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o meio ambiente. Pesca mediante utilização de petrecho não permitido. Estado de necessidade. Recurso não provido.

- Nos termos do art. 37, I, da Lei nº 9.605/98, não é crime o abate de animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente e de sua família. Logo, se a única testemunha ouvida nos autos indica que o produto da pesca na Lagoa da Pampulha (notoriamente impróprio ao consumo humano) era destinado ao consumo familiar do réu, que estava desempregado, deve incidir, em seu benefício, a excludente de ilicitude mencionada.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.839803-7/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Marcos Luiz do
Espírito Santo - Relator: DES. EDUARDO BRUM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2012. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - No Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Marcos Luiz do Espírito Santo foi denunciado como incurso nas iras do art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98.

De acordo com a inicial acusatória, em 9 de novembro de 2007, o denunciado foi flagrado praticando pesca na orla da Lagoa da Pampulha, fazendo uso de tarrafa, contrariando a legislação em vigor.

Encerrada a instrução, foi proferida a r. sentença de f. 120/121, que absolveu o réu, ao entendimento de que degradação e poluição da Lagoa da Pampulha tornou impossível qualquer lesão ao meio ambiente em decorrência da conduta do réu.

Inconformado, recorreu o *Parquet* (f. 127/138), requerendo a condenação de Marcos Luiz nos termos da exordial.

Contrarrazões defensivas às f. 140/146.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (f. 167/172).

Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade, mas não vejo como condenar o apelado.

De acordo com o policial militar Elvis José Ribeiro da Rocha, responsável pela única prova produzida nestes autos,

o indivíduo [...] não negou a autoria do crime, esclarecendo apenas que estava pescando para se alimentar porque estava desempregado (f. 82).

No histórico de ocorrência de f. 6-v., este mesmo policial havia feito constar que

o pescador, envolvido 01, alega que ganhou as garateias de um pescador que estava indo embora, e como ele está desempregado e com dois filhos para tratar, aceitou o petrecho, mas não sabia que a modalidade era proibida.

Nos termos do art. 37, I, da Lei nº 9.605/98,

não é crime o abate de animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente e de sua família.

Além disso, como bem destacado pela Defensoria Pública, várias espécies encontrados na Lagoa da Pampulha não são da fauna nativa brasileira (tilápias e carpas) e estão contaminados com metais pesados e coliformes fecais, o que redobra a indicação quanto ao estado de necessidade do agente. Afinal, ninguém se

arriscaria ao consumo de tais peixes se não fosse esta a última opção para se alimentar.

Como se não bastasse a excludente de ilicitude verificada, também por uma razão técnica é imperiosa a confirmação da absolvição do agente.

É que a denúncia narra que a conduta criminosa de Marcos Luiz foi usar uma tarrafa para a captura de peixes, situação fática não verificada no caso dos autos.

O que se infere da prova produzida é que o réu estava pescando com garateias, utilizando-se de uma técnica conhecida como lambada, no período da piracema, sendo estas as circunstâncias que tornariam ilícita, em tese, a sua conduta.

Ocorre que tais elementares não foram descritas na inicial do *Parquet*, não havendo como reconhecê-las, sob pena de violação ao princípio da correlação.

Portanto, seja pelo estado de necessidade do agente, seja pela impossibilidade técnica de se proferir um édito condenatório, nego provimento ao recurso ministerial, confirmando a absolvição do apelado.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...